



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO CAÍ

LEI Nº 10, de 20 de Dezembro de 1948.

Torna sem efeito a Lei nº 4, de 17 de Novembro de 1947, substituindo-a pela presente, que dispõe sobre a incidência do Imposto Municipal de Indústrias e Profissões, seu lançamento e normas de arrecadação.

Doutor Bruno Cassel, Prefeito Municipal de Caí.

Faço saber, em cumprimento do disposto no artigo 158, inciso II, da Constituição do Estado, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Do imposto e respectiva taxa

Art. 1 - O Imposto de Indústrias e Profissões, transferido integralmente para o elenco de tributos do Município, em obediência ao disposto no art. 29, nº III, da Constituição Federal, passará a ser lançado e arrecadado integralmente pelo Município, a partir de 1º de Janeiro de 1948, em virtude do decreto estadual nº 1.445, de 30 de Junho do corrente ano.

Art. 2 - O Imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que exploram, no território do Município, a indústria ou comércio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, e por todos aqueles que, individualmente, exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 3 - O imposto consta de taxa fixa e taxa proporcional. A taxa fixa tem por base a natureza ou classe das indústrias ou profissões e sua escala, bem como a categoria das localidades em que forem exercidas; a taxa proporcional tem por base o valor locativo do prédio ou local em que funcionar a indústria ou se exercer a profissão.

Art. 4 - As taxas fixa e proporcional serão cobradas de conformidade com as tabelas anexadas à presente lei.

Art. 5 - As indústrias e profissões não compreendidas nas tabelas a que se refere o artigo anterior serão taxadas de acordo com as tabelas aprovadas pelo Decreto-lei estadual nº 8.049, de 20 de Dezembro de 1939, com as alterações nas mesmas introduzidas pelos Decretos-leis estaduais nºs 67 e 79, respectivamente de 27 de Janeiro e 3 de Abril de 1941, bem assim as instruções constantes do Decreto estadual nº 2.353, de 24 de Março de 1947.

§ Único - As indústrias e profissões não compreendidas em nenhuma das tabelas de que tratam os artigos 4 e 5 desta lei serão assemelhadas a alguma das já tributadas.

Art. 6 - O médico militar que exercer a clínica civil está sujeito ao imposto.

Art. 7 - Quando num estabelecimento, sujeito à taxa proporcional, se exercerem diversos ramos de indústria ou comércio, cobrar-se-ão somente as taxas fixas respectivas.

Art. 8 - Os estabelecimentos comerciais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, seja qual for o ponto em que se acharem situados, estão sujeitos ao imposto, ainda mesmo que funcionem em terrenos ou prédios ocupados pelas dependências

Imposto de Indústrias e Profissões.

dependências dessas entidades e sejam os gêneros vendidos aos respectivos empregados ou associados.

§ Único - Não se compreendem no disposto deste artigo os refeitórios dos estabelecimentos comerciais ou industriais, instalados nos termos da legislação federal (Decreto nº 1.238, de 2.5.1939).

Art. 9 - Só estão sujeitos ao imposto como "invernador de gado" aqueles que se dedicarem exclusivamente à invernção, isto é, os que não forem criadores ao mesmo tempo.

Art. 10 - O imposto sobre o comércio de gado incide sobre aquele que compra tropas, seja por conta de charqueadas ou frigoríficos, seja para revendê-las, e não sobre o fazendeiro e criador.

Art. 11 - Não está sujeito a imposto o simples correspondente de Banco, intermediário, apenas, nas remessas de dinheiro para estabelecimentos bancários.

Art. 12 - O aluguel dos depósitos de mercadorias não expostas à venda será adicionado ao das casas de negócio, a fim de ser pago o imposto proporcional.

Art. 13 - Os colonos que adquirirem produção alheia para a industrializarem em suas cantinas, estarão sujeitos ao imposto, o mesmo não acontecendo com aqueles que somente vinifiquem a uva de seus próprios parreirais.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 14 - São isentos do imposto de indústrias e profissões:

Imposto de Indústrias e Profissões.

- os lavradores e criadores;
- as cooperativas de produção devidamente registradas na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- os diretores ou gerentes das cooperativas acima referidas, desde que exerçam gratuitamente essas funções;
- os pescadores que, individualmente, exerçam a profissão;
- o pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimentos, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas, os repórteres e os agentes de jornais e revistas;
- os pequenos vendedores ambulantes de frutas, doces e artefatos de indústria doméstica;
- as casas de quitandas que se limitarem a vender verduras, frutas, aves e ovos;
- os funcionários públicos, magistrados e serventuários da Justiça que perceberem vencimentos pelos cofres da União, do Estado ou do Município, relativamente a seus cargos;
- os agentes e vendedores da Loteria do Estado;
- a indústria de moagem de ossos, em estado natural ou calcinado, destinado à fertilização dos campos e terrenos da lavoura;
- os estabelecimentos de ensino em geral;
- as pequenas indústrias manuais incipientes ou domésticas;
- as companhias ou empresas telefônicas que ligarem distritos do Município com a sua sede;
- as fábricas de cimento preparado com matéria prima do Estado;
- as fábricas produtoras de malte;

Imposto de Indústrias e Profissões.

- as lavanderias de lãs, em grande escala, que se fundarem no Município e que estejam aparelhadas de técnicos classificadores;

- os moinhos destinados à fabricação de farinha de trigo, uma vez que utilizem exclusivamente matérias prima nacional;

- as empresas nacionais para produção de celulose;

- os matadouros públicos, mesmo explorados por particulares;

- as plantações de arroz (granjas) que se dedicam exclusivamente à sua cultura;

- as empresas que exploram o fornecimento de energia elétrica (Dec.-lei federal nº 2.281, de 5.6.1940), os seus diretores e gerentes, ficando, porém, sujeitas ao imposto as seções ou dependências mantidas por essas empresas e que explorarem qualquer outro ramo de negócio, inclusive venda de material elétrico;

- a produção e comércio de carvão mineral nacional e de combustíveis líquidos de qualquer origem;

- os caminhões de firmas registradas num município e que percorram outros municípios para venderem os seus produtos;

- os representantes sem escritório e sem economia própria, isto é, empregados comissionados, desde que exibam uma carta da firma empregadora com a assinatura reconhecida, na qual se ja atestada, de modo positivo, a condição, declarada pelo interessado, de empregado da firma;

- as seções mantidas nos estabelecimentos de ensino em geral, internato ou externato, para a venda de livros didáticos

Imposto de Indústrias e Profissões.

ou de material escolar;

- as farmácias anexas aos hospitais, que forneçam exclusivamente ao estabelecimento em que estejam instaladas;

- as bombas de gasolina;

- os hotéis que preencherem os requisitos exigidos pelo decreto-lei federal nº 780, de 3 de Maio de 1945;

Art. 15 - A isenção concedida a uma entidade qualquer não impede a lotação do diretor ou gerente, desde que a Lei não consigne isenção para estes.

CAPÍTULO III

Do registro

Art. 16 - Haverá na Prefeitura um registro permanente dos contribuintes de indústrias e profissões.

Art. 17 - Todo contribuinte do imposto de indústrias e profissões é obrigado, sob pena de multa, a requerer a sua inscrição no registro do imposto, antes do início da sua atividade.

§ 1º - O pedido de inscrição de que trata este artigo, deverá conter o nome do contribuinte, o ramo de comércio ou indústria a que se dedica, profissão ou atividade que exerce, local do estabelecimento e valor locativo do prédio ocupado.

§ 2º - Fica também o contribuinte obrigado a prestar, verbalmente ou por escrito, as informações que lhe forem solicitadas para sua inscrição.

§ 3º - No caso das sociedades comerciais ou firmas coletivas, é indispensável a declaração dos nomes de todos os sócios.

§ 4º - Os estabelecimentos de qualquer espécie, que tiverem funcionários sujeitos ao imposto de indústrias e profissões,

Imposto de Indústrias e Profissões.

serão obrigados a inscrevê-los no respectivo registro, declarando seus nomes e endereços.

§ 5º - De todos os requerimentos de inscrição, dar-se-á recibo.

§ 6º - A inscrição do contribuinte será renovada toda vez que ocorrer qualquer modificação na firma, alteração no ramo de negócio, mudança de local, etc. o que deve ser requerido dentro do prazo de 10 dias, a contar da data em que houver ocorrido a modificação.

Art. 18 - As baixas do registro de indústrias e profissões serão requeridas ao Prefeito.

§ Único - No caso de improcedência do requerido, será imposta ao contribuinte a multa estipulada nesta lei.

Art. 19 - As transferências ou baixas no registro, quer a pedido das partes, quer determinadas ex-officio, devem ser feitas mesmo que os interessados estejam em débito.

Art. 20 - No caso de transferências de negócio, fica o adquirente responsável pelo imposto relativo ao semestre em que se der a transferência.

Art. 21- A falta de qualquer comunicação prevista nesta lei poderá ser denunciada, por escrito, por qualquer pessoa, funcionário ou não.

Art. 22 - O registro de novas serrarias e fábricas de beneficiamento de pinho, e bem assim as transferências de serrarias de uma firma para outra, ou mudança de um município para outro, ficam sujeitos a prévia audiência da Comissão Fiscalizadora do Serviço do Pinho.

Imposto de Indústrias e Profissões.

CAPÍTULO IV

Do lançamento

Art. 23 - Em Junho e Dezembro de cada ano, será revisto o lançamento, fazendo-se as inclusões, exclusões e alterações que tenham sido requeridas.

§ 1º - A revisão do lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões do primeiro semestre, ficará terminada, impreterivelmente, em 15 de Janeiro, e a do segundo, em 15 de Julho de cada ano.

§ 2º - Na revisão do lançamento serão também incluídos, ex-officio, os contribuintes que não hajam requerido sua inscrição no registro, impondo-se-lhes a multa estipulada nesta lei.

Art. 24 - Do lançamento devem constar os nomes dos indivíduos ou firmas, natureza da indústria ou profissão que exercerem, valor locativo, rua e número da casa ou local do estabelecimento.

§ Único - Na coluna de observações devem constar as alterações que tenham determinado modificações no lançamento, baixa, etc.

Art. 25- O cálculo da parte proporcional do imposto será feito sobre o valor locativo dos prédios ocupados pelos contribuintes, em face dos contratos de locação, recibos de aluguel, ou por arbitramento.

§ Único - No caso de contrato de locação em que conste o pagamento de outras vantagens, serão estas acrescidas aos aluguéis para efeito de lançamento.

Art. 26- Proceder-se-á ao arbitramento do locativo nos seguintes casos:

Imposto de Indústrias e Profissões.

- a) sempre que o contribuinte ocupar casa de sua propriedade;
- b) quando o contribuinte ocupar prédio gratuitamente;
- c) quando não forem apresentados recibos ou contratos de locação;
- d) quando os recibos ou contratos não representarem o valor atual exato do prédio e houver fundadas suspeitas de dolo;
- e) quando o locatário aumentar com benfeitorias o valor locativo do prédio;
- f) quando o contribuinte não ocupar todo o prédio ou local, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo somente a parte ocupada.

Art. 27 - As atafonas serão classificadas em pequena escala quando produzirem até 1.000 sacos de farinha anualmente, e, em grande escala quando tiverem produção maior.

Art. 28 - As serrarias serão classificadas do seguinte modo;

- a) em pequena escala, aquelas que possuírem uma única serra;
- b) em grande escala, as que possuírem mais de uma serra.

Art. 29 - Os fabricantes de aguardente serão classificados do modo seguinte:

- a) em pequena escala, os que produzirem até 10.000 litros anualmente;
- b) em escala média, os que produzirem mais de 10.000 até 50.000 litros anualmente;
- c) em grande escala, os que produzirem mais de 50.000 litros anualmente.

Art. 30 - Os que explorarem o comércio de madeiras serão lotados como "Madeira - depósito de", quando as suas vendas se li

Imposto de Indústrias e Profissões.

mitarem às praças do Estado, e, como "Exportador", quando venderem também para fora do Estado.

CAPÍTULO V

Das reclamações e recursos

Art. 31 - As reclamações devem ser dirigidas ao Prefeito, cabendo recurso para a câmara de vereadores.

§ Único - Os recursos não terão efeito suspensivo, devendo por isto ser ultimado o lançamento e procedida a cobrança nos prazos estipulados nesta lei.

Art. 32 - Os recursos atendidos dão direito à restituição do imposto no todo ou em parte, relativamente ao semestre em que tenha sido interposto, sem desconto de espécie alguma, devendo a devolução constar do despacho de julgamento do recurso.

Art. 33 - Os recursos e reclamações sobre lançamentos de indústrias e profissões trarão as firmas reconhecidas, podendo as autoridades julgadoras exigir que sejam também reconhecidas as firmas dos documentos que os instruírem.

CAPÍTULO VI

Da cobrança

Art. 34 - A cobrança do imposto sobre as indústrias e profissões de caráter ambulante, as exercidas temporariamente, as sujeitas às safras, será efetuada integralmente, por ano, e antes do início de tais atividades.

§ 1º - Quando estas indústrias ou profissões continuarem em exercícios subsequentes, o imposto será cobrado no mês de Janeiro e de uma só vez.

§ 2º - As indústrias e profissões referidas neste artigo pagarão o imposto integralmente, qualquer que seja o tempo em que

Imposto de
Indústrias e Profissões.

forem exercidas.

Art. 35 - O imposto relativo à atafonas deve ser arrecadado integralmente, por ano, no mês de Setembro, juntamente com o segundo semestre das demais indústrias e profissões.

Art. 36 - A cobrança do imposto de indústrias e profissões de caráter permanente será realizada nos meses de Março e Setembro de cada ano, relativamente ao primeiro e segundo semestre.

§ Único - Os contribuintes que se estabelecerem depois do começo do semestre ou fecharem seus estabelecimentos antes de terem pago o imposto do respectivo semestre, ficarão sujeitos à tributação relativa ao tempo em que efetivamente houverem exercido a sua indústria ou profissão, desprezadas as frações de mês.

Art. 37 - Os contribuintes do imposto de indústrias e profissões, ao efetuarem o pagamento deste tributo, deverão apresentar prova de quitação do imposto sindical.

Art. 38 - Os contribuintes estabelecidos em caráter permanente, cujo imposto, exclusive adicionais, for igual ou inferior a Cr\$... 1.000,00, gozarão do abatimento de 10%, se efetuarem o pagamento dos seus tributos dentro dos prazos marcados nesta lei.

§ Único - Para efeito deste artigo, será considerado o total dos impostos devidos pelo contribuinte e não de cada estabelecimento que possua.

Art. 39 - Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias, ficarão sujeitos a multa de 10%.

Art. 40 - Não é admissível o pagamento do imposto relativo a um semestre, estando o contribuinte em dívida de outros anteriores.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização

.....

Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 41 - Os mercadores ambulantes ficam obrigados a provar a sua identidade, sempre que os agentes do fisco municipal o exigirem, e a trazer consigo o talão de pagamento do respectivo imposto.

Art. 42 - Serão apreendidas pelos agentes do fisco municipal as mercadorias encontradas em poder dos mercadores ambulantes que não provarem, na ocasião, terem pago o respectivo imposto ou não apresentarem prova de identidade, podendo tais funcionários recorrer à ação da polícia, quando esta se fizer necessária.

Art. 43-As mercadorias apreendidas serão recolhidas à Prefeitura, lavrando-se o competente auto.

§ 1º - Se, dentro do prazo de 10 dias não forem pagos o imposto e a multa, serão as referidas mercadorias vendidas em público leilão, e, com o produto satisfeito o débito para com o fisco.

§ 2º - Se os gêneros ou mercadorias apreendidos forem de fácil deterioração, serão avaliados dentro de 24 horas e doados a uma instituição de caridade.

§ 3º - Se o produto do leilão das mercadorias for superior ao débito do contribuinte, ficará o restante à disposição do mesmo na Prefeitura, e ser-lhe-á entregue mediante recibo com firma reconhecida, recibo este que se anexará ao auto de apreensão.

Art. 44 - A fiscalização do Imposto de Indústrias e Profissões compete especialmente aos fiscais do Município e sub-prefeitos, e em geral a todos os funcionários municipais.

Imposto de Indústrias e Profissões.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

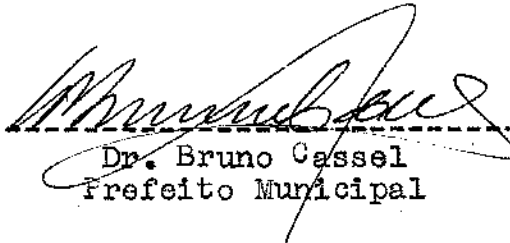
Art. 45 - Toda infração à presente lei sujeita o contribuinte a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, que será imposta pelo Prefeito em processo regularmente instaurado, assegurados todos os direitos de defesa.

§ Único - Aos infratores primários desta lei aplicar-se-á somente a multa de Cr\$ 100,00.

Art. 46 - Nos casos omissos, vigorarão, para os efeitos desta lei, as disposições das leis e regulamentos do Estado, em tudo o que seja aplicável ao Município.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cai, 20 de Dezembro de 1947.


Dr. Bruno Cassel
Prefeito Municipal